

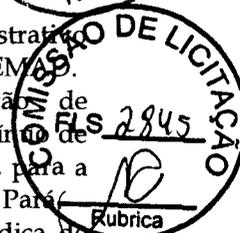


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170285. Pregão Presencial nº 9/2017-003-SEMAD.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de combustível com fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis tipo: gasolina, diesel e diesel S-10, para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento contratual de 25% (vinte e cinco por cento) e prazo em mais 04 (quatro) meses.
Interessado: Administração Pública.



Versa o presente feito sobre o Procedimento Pregão Presencial nº 9/2017-003-SEMAD, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de combustível com fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis tipo: gasolina, diesel e diesel S-10, para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal por meio da SEMAD, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20170285, assinado com a vencedora do certame licitatório (E. DE O. MEIRELES & CIA POSTO NOVA VIDA LTDA- ME), com vista a alterar o prazo em mais 04 (quatro) meses e valor em mais 25% (vinte e cinco por cento).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMAD informa por meio do **Memo. nº 1694/2018**, que: *“Justificamos aqui a extrema necessidade do aditamento solicitado, pois o contrato aqui citado é extremamente necessário em serviços essenciais e imprescindíveis, para a circulação da frota de veículos da Administração Municipal, incluindo a ronda da Guarda Municipal e DMTT”*.

Ressaltou, também, que *“o aditamento aqui pretendido visa atender com o fornecimento de combustível até que o novo processo licitatório seja concluído e o fornecimento não seja interrompido e transtornos sejam evitados”*.

Quanto ao quantitativo de combustível, destacou que *“se deu com base nos quantitativos consumidos por cada Secretaria mensalmente, conforme controle de consumo realizado por esta SEMAD, usando a prerrogativa do inciso XIV do artigo 29 da Lei Municipal nº 4.213/2001”*.

Quanto ao objetivo do presente aditivo, foi ressaltado que *“o objetivo deste processo de aditamento é para que possamos ter continuidade no fornecimento do objeto do contrato, dessa forma, garantindo o princípio da continuidade dos bons serviços prestados por esta Prefeitura para com toda a comunidade e, possibilitando condições logísticas adequadas para o desenvolvimento de suas atividades finalísticas de cada Secretaria, as quais dependem do uso de veículos oficiais, embasado § 1º, art. 57 e artigo 65 § 1º, ambos da Lei 8.666/93, uma vez que o novo processo licitatório está em andamento e o fornecimento não pode ser interrompido até a conclusão do mesmo, pelo que solicitamos o acréscimo proporcional de prazo e valor de 25% (vinte e cinco por cento), dada a essencialidade atrelada à necessidade de existência e manutenção do contrato”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O fiscal do Contrato se manifestou favorável ao aditivo solicitado, informando que é de fundamental importância a prorrogação do prazo contratual e que a empresa contratada tem cumprido com todas as suas obrigações.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou favorável ao aditivo solicitado.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170285.

É o Relatório.



DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Administração apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170285.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

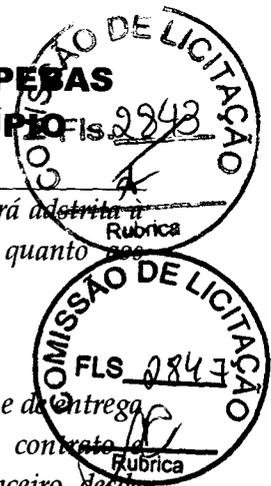
Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, bem como da dotação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, com recomendações, por meio do Parecer Controle Interno.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece em seu art. 57 que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato nº 20170285, observa-se que há justificativa para o aditamento requerido, como estabelece o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O Tribunal de Contas da União se posicionou recentemente sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos por prazo inferior a um ano, a fim de garantir a continuidade do serviço até que novo certame licitatório que melhor atenda aos interessados seja concluído (Acórdão 1274/2018 Plenário).

Ressalta-se que a SEMAD apresentou justificativa quanto a necessidade de se prorrogar o contrato por mais 04 (quatro) meses e mais 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato **até que o novo processo licitatório seja concluído.**

Destacamos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (Grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2844
Rúbrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 2848
Rúbrica

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Grifamos).

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

A justificativa para o aditamento de prazo e valor solicitado pela SEMAD amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º e art. 65, inciso I, alínea "b", c/c seu § 1º da Lei 8.666/93, eis que, como a própria secretaria alega, o aditivo se faz necessário em razão da necessidade de se acrescentar mais 04 (quatro) meses no fornecimento do objeto contratado **tendo em vista que o novo procedimento licitatório ainda não foi finalizado.**

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Entretanto, para melhor instruir esse procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos e que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado, bem como sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estiverem em cópias simples.



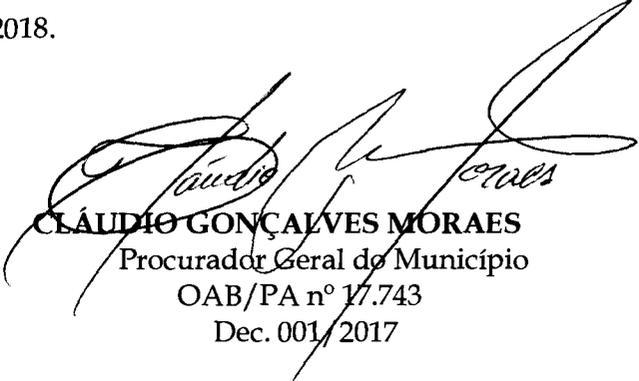
DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20170285, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e consequentemente no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 25 de junho de 2018.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017